



PROJETO DE LEI N.º 5.440, DE 2019

(Do Sr. Léo Moraes)

Acrescenta dispositivo ao Código Brasileiro de Aeronáutica para autorizar a mudança de nome em bilhetes de passagem aérea e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4854/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o art. 228 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, (Código Brasileiro de Aeronáutica), para incluir a possibilidade de transferência de titularidade de bilhetes aéreos.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 228 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 228-A	

- §1º O bilhete de passagem aérea poderá ser reemitido para outra pessoa indicada pelo titular no prazo de até 5 dias da data da viagem.
- §2º Observadas as exigências que a autoridade aeronáutica fixar com respeito à identificação de passageiros.
- §3º O transportador poderá adequar o valor da tarifa ao valor comercializado no momento da mudança".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é corrigir grave distorção acerca da real titularidade da passagem aérea, uma vez que o legislador através da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 descreveu que o bilhete de passagem aérea é um documento nominal fazendo com que os passageiros venham a sofrer prejuízos incorrigíveis, pois uma vez emitido um documento de viagem, e que por algum motivo de força maior esse passageiro esteja impedido de embarcar, passa-se a configurar perda eminente dos valores pagos.

Apesar de o bilhete ter a validade de 1 ano da data de sua emissão, muitas vezes uma viagem posterior ao destino de emissão do bilhete torna-se desnecessária, perdendo assim a função de utilidade da passagem aérea, além do mais a remarcação de passagem emitida anteriormente virou uma armadilha contra o consumidor que se vê impotente diante de multas, burocracia e altos valores de tarifa para remarcação, optando assim por adquirir outro bilhete de passagem, assumindo o prejuízo e a perda do emitido originariamente.

Busca-se, com isso, eliminar um grave problema que cotidianamente observamos nessa relação de consumo entre empresas aérea e passageiros por conta da imposição de titularidade de uma passagem vendida que não pode ser modificada.

Uma das justificativas que observamos em projetos que foram rejeitados anteriormente no Congresso Nacional é a necessidade de serem observadas as regras da autoridade aeronáutica, bem como um prazo mínimo que entendemos ser de pelo menos 5 dias para a identificação do passageiro, outro ponto que identificamos também perante as empresas aéreas, é a necessidade de se adequar o valor da tarifa ao valor comercializado no momento da mudança, descontando claro o valor pago anteriormente, e afastando assim o prejuízo eminente do consumidor, que se vê em condições de atribuir a terceiros o seu bilhete.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões, 09 OUT. 2019

Léo Moraes Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

FIM DO DOCUMENTO